



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera art. 235-C Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ajustar regras relacionadas à jornada de trabalho e ao tempo de direção do motorista profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.....

.....

§ 10 O tempo de espera para carga e descarga do veículo não será computado como jornada de trabalho, mas será remunerado como hora extra, nos termos do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

§ 11 O intervalo entre jornadas de trabalho poderá ser fracionado em períodos de 8 (oito) horas ininterruptas e 3 (três) horas adicionais, garantindo o descanso adequado ao motorista profissional sem comprometer sua segurança e produtividade.

§ 12 O descanso semanal remunerado poderá ser acumulado para que o motorista possa usufruí-lo em sua residência, garantindo a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

convivência familiar e melhores condições de recuperação física e mental.

§ 13 Será permitida a prática de descanso do motorista com o veículo em movimento em regime de revezamento, desde que prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, assegurando as condições adequadas para o repouso do profissional e a segurança do transporte." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição de que se trata, tem por objetivo corrigir graves problemas enfrentados pelos motoristas profissionais em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 13.103/2015. Atualmente, o tempo de espera para carga e descarga é considerado parte da jornada de trabalho, reduzindo o período disponível para deslocamento e comprometendo a eficiência da atividade de transporte. A proposta mantém a remuneração pelo tempo de espera, garantindo que o motorista seja compensado financeiramente, mas sem comprometer sua jornada regular de direção. Dessa forma, busca-se um equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e a necessidade operacional do setor de transportes, evitando prejuízos para os profissionais e para a logística nacional.

Além disso, o fracionamento do intervalo entre jornadas de trabalho em 8 + 3 horas, como era permitido antes da Lei nº 13.103/2015, atende à realidade dos motoristas e da infraestrutura rodoviária do país. Muitos locais não oferecem segurança adequada para longas paradas de 11 horas ininterruptas, e a obrigatoriedade desse período prejudica a produtividade e expõe os profissionais a riscos. O fracionamento possibilita um descanso adequado sem comprometer a eficiência do transporte rodoviário.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Outro ponto que necessita de correção é a possibilidade de acumulação do descanso semanal remunerado (DSR), permitindo que o motorista possa usufruí-lo em sua residência ao término de suas viagens. A exigência atual de descanso semanal obrigatório fora de casa prejudica o bem-estar dos profissionais, muitas vezes forçando-os a permanecer em locais sem infraestrutura adequada de segurança e higiene. Com essa mudança, garante-se um direito fundamental ao trabalhador, preservando sua saúde física e mental, bem como sua convivência familiar.

Por fim, propõe-se o retorno do descanso do motorista com o veículo em movimento em regime de revezamento, mediante previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. Essa medida é essencial para a viabilização do transporte de cargas urgentes, como correspondências, animais vivos e mercadorias do e-commerce, garantindo o equilíbrio entre a operacionalidade do setor e as condições de descanso dos motoristas.

Diante do exposto solicito o apoio dos meus pares na aprovação da presente modificação legislativa, na certeza de darmos uma resposta a um clamor da categoria, sem prejudicar a legislação trabalhista em vigor e respeitando as necessidades de ambas as partes: empregador e empregado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

